



00149378220164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

SENTENÇA TIPO A
CLASSE 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTORA: ROSALIA PINHEIRO QUEIROS SILVA
RÉ: UNIÃO
JUIZA: CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSALIA PINHEIRO QUEIROS SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento da diferença e/ou indenização prevista na Portaria n.º 636, de 20/02/2004, que declarou o seu genitor como anistiado político, bem como que a citada quantia seja acrescida de juros e correção monetária.

Afirmou que Gilberto Queiros Silva, seu genitor, foi declarado *post mortem* como anistiado político, através da Portaria n.º 636, de 20/02/2004, o que gerou o direito a uma indenização, no valor de R\$534.530,61 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos), em favor da sua genitora Anesia Pinheiro Queiros Silva.

Aduziu que, com o falecimento de Anesia Pinheiro Queiros Silva, buscou receber os valores relativos à indenização devida pela União na ação de inventário, na condição de herdeira. No entanto, a União teria silenciado na referida ação sobre o direito de crédito da sua genitora, impossibilitando o recebimento.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos fls. 07/102.

Deferida a gratuidade da justiça fl. 103.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES em 21/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 49757003300205.



00149378220164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

Citada, a União contestou os pedidos, sustentando que a Anesia Pinheiro Queiros Silva requereu e obteve o reconhecimento da condição de anistiado político de Gilberto Queiros Silva, declarada pela Portaria nº 636, de 20/02/2004.

Argumentou que Anesia Pinheiro Queiros Silva foi beneficiada com o pagamento de prestações mensais, permanentes e continuadas no valor correspondente ao cargo de assistente técnico de administração, nível 250, da Petrobrás, além de resultar no direito a diferença no montante de R\$534.530,61.

Defendeu que a autora não faz jus a transferência da prestação mensal por não ostentar a posição de dependente econômica do anistiado político, como estabelecido pela Lei 10.559/02. Além disso, afirmou que a demandante também não faz jus a transferência dos benefícios indenizatórios conferidos pela declaração de anistiado, por não atender a condição de beneficiário prevista no art. 217 da Lei 8.112/90, uma vez que seria necessário comprovar a existência de incapacidade permanente ao tempo do óbito do genitor.

Juntou documentos fls. 113/124.

Houve réplica fls. 129/132, tendo a autora pugnado pela realização de audiência de conciliação, o que foi indeferido (fl. 133).

Intimados para especificar provas, a União disse não ter provas a produzir (fl. 137) e a parte autora requereu a suspensão do processo para entabular acordo, o que foi deferido à fl. 138.

Intimada para comprovar as diligências empreendidas para a solução extrajudicial da controvérsia, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 147).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES em 21/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 49757003300205.



0 0 1 4 9 3 7 8 2 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

A controvérsia dos autos grassa em derredor de crédito, constituído pela quantia devida como indenização a anistiado político.

Impende notar que não há discussão acerca da declaração de anistiado político de Gilberto Queiros Silva, tampouco acerca da condição de beneficiária de Anesia Pinheiro Queiros Silva, ficando a lide adstrita a possibilidade ou não de ser o valor devido a esta transferível a sua herdeira em razão do seu falecimento.

No caso em apreço, a autora logrou comprovar que é filha de Gilberto Queiros Silva e Anesia Pinheiro Queiros Silva (fl.09 e 18), ambos já falecidos (fls. 19/20), bem como tratar-se de sua única herdeira (fls. 98/99).

Comprovou também que Gilberto Queiros Silva foi declarado como anistiado político (fl. 40), através de Portaria n.º 636, de 20/2/2004, na qual foi reconhecido para Anesia Pinheiro Queiros Silva o direito à reparação econômica na forma de prestação mensal, permanente e continuada, bem como a diferença líquida no valor de R\$534.530,61 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

Compulsando os autos verifica-se que, embora a União tenha reconhecido que este valor da diferença líquida ora vindicado nos autos seria devido a Anesia Pinheiro Queiros Silva, sustenta que nada é devido a autora por esta não ostentar a qualidade de dependente econômica do anistiado político, na forma da Lei 10.559/02.

De fato, a Lei 10.559/02 estabelece que a reparação econômica devida ao anistiado político transfere-se aos seus dependentes, nos seguintes termos:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Não há dúvida de que os critérios a serem observados no que diz



0 0 1 4 9 3 7 8 2 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

respeito ao dependente são os determinados pela Lei 8.112/90. A referida norma preceitua, no art. 217, que são dependentes, para fins de pensão por morte, o cônjuge ou companheiro; o filho, desde que menor de 21 anos, inválido ou deficiente; mãe ou pai, comprovada a dependência econômica; e o irmão, observados os requisitos da dependência econômica comprovada e da incapacidade.

Tal regramento foi devidamente obedecido na medida em que, com o falecimento de Gilberto Pinheiro Silva e a declaração *post mortem* da sua condição de anistiado político, Anésia Pinheiro Queiros Silva foi reconhecida como titular do crédito relativo à reparação econômica devida, por ser o cônjuge, atendido o disposto no art. 217 da Lei 8.112/90 e ao art. 13 da Lei 10.559/02.

Sucede que, não assiste razão a União, quando pretende reexaminar e reaplicar este regramento à demandante, sob o pretexto de que a transferência do crédito a esta deve observar a mesma fórmula, o que não tem qualquer cabimento.

Observa-se que, ao reconhecer o direito de Anesia Pinheiro Queirós Silva, este crédito passou a integrar o seu patrimônio jurídico, de modo que com o óbito, transfere-se para os seus herdeiros e produz efeitos por força de lei, independentemente da vontade da União – é *ope legis* apenas.

Na contestação, a União justificou o seu procedimento, aduzindo:

“Considerando-se a existência de ação judicial promovida pela mãe da autora, com tramitação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi ela instada a promover a desistência do litígio como condição para ver, implementado o Termo de Adesão por ela subscrito em 11/10/2006, dias antes do seu falecimento, razão porque não lhe fora pago nenhum valor do retroativo, nem a ela, nem a ninguém, haja vista a não habilitação, até o momento, de requerentes que satisfaçam as regras nos artigos 13 da Lei 10.459/2002 e 6º da Lei 11.354/2006” (fl. 109).



00149378220164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

Segundo consta dos autos, Anésia Pinheiro Queiros Silva buscou o Poder Judiciário para ver declarada a condição de anistiado político do seu cônjuge, mas posteriormente firmou acordo com a União, como demonstra o termo de adesão (fl. 116), informando a existência do mandado de segurança 10.839, em trâmite no STJ, e requerendo a desistência daquele feito, em cumprimento aos termos do aludido acordo (fl. 117).

Nesse contexto, a negativa da União não tem amparo no art. 13 da Lei 459/02 já transcrito alhures, tampouco no art. 6.º da lei 11.345/06, que estabelece:

Art. 6º Vindo a falecer o anistiado que tenha firmado o Termo de Adesão, as parcelas vincendas a ele devidas serão pagas a seus dependentes, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002](#).

Inferese claramente que o pagamento aos dependentes das parcelas vincendas não se confunde com o pagamento do montante composto pela a reparação econômica pretérita que foi efetivamente reconhecido como devido a Anésia Pinheiro Queiros Silva e que se transfere a autora como herança.

Ao contrário do que sustenta a demandada, o óbito da dependente, depois que já aderiu ao termo de adesão e requereu a desistência da ação que tinha por objeto a reparação econômica devida ao anistiado político, não impede que seus herdeiros recebam o crédito dele originado. Isto porque, uma vez celebrado o acordo livre de vícios, ele é válido e produz efeitos, de modo que a homologação do pedido de desistência que lhe sucedeu não impede a transferência do crédito causa mortis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. NÃO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES em 21/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 49757003300205.



00149378220164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. VALORES RETROATIVOS. PAGAMENTO. 1. O STF, por ocasião do julgamento do RE 553.710/DF, sob regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que, "reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo".

2. A Primeira Seção desta Corte possui entendimento de que a ausência de pagamento da reparação econômica pretérita configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir integralmente a portaria anistiadora, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental.

3. Sendo comprovada a condição de anistiado político nos termos de Portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, tendo sido igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito, há direito líquido e certo dos anistiados ao recebimento de tais quantias (pretéritas). Precedentes.

4. A mera alegação de falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002), de modo que tal alegação não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no mandado de segurança, ainda mais porque, caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição do competente precatório.

5. Não havendo a comprovação da efetiva anulação da Portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política com base na Portaria n. 1.104/1964 não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados.

6. O direito líquido e certo averiguado na via do mandamus restringe-se



00149378220164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

ao valor nominal previsto na portaria anistiadora, sendo certo que eventual controvérsia acerca dos consectários legais - juros e correção monetária - somente pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 22.343/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 17/04/2018)

A União não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo do direito da parte autora. Com efeito, o termo de adesão foi subscrito pela titular do crédito e ela cumpriu, em vida, os termos do acordo que lhe exigia a manifestação da desistência da ação em curso, o que Anésia Pinheiro Queiros Silva efetivamente o fez (fls. 116/117).

Repise-se, dada a sua relevância, que o fato de Anésia Pinheiro Queiros Silva ter falecido antes de ter sido publicada a homologação da desistência (fl. 118), não exime a União de cumprir com o validamente acordado, pagando-lhe o crédito reconhecido pela Portaria n.º 636/2004.

Não pode a União exigir que a autora se habilite como dependente como condição para o recebimento de um crédito que já integrava o patrimônio da genitora da demandante – e a real dependente do anistiado político - e que somente se transferiu à autora em razão do falecimento da titular.

Entender diversamente é autorizar que a União se locuplete de direito crédito alheio, valendo-se de alegação vazia e desconstituída de fundamento legal de que não pagou e não vai pagar a ninguém. Além disso, significa o absurdo de se permitir que, por via transversa, a União herde patrimônio de quem possui herdeiro necessário, o que também não se admite.

Verifica-se que as razões suscitadas pela União para não promover o pagamento do crédito da demandante não se sustentam, sendo devido o pagamento do



0 0 1 4 9 3 7 8 2 2 0 1 6 4 0 1 3 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

valor da diferença líquida reconhecida pela Portaria (fl. 115), acrescido de juros de mora e correção monetária.

Nestes termos, considerando o quanto prescrito no art. 85 do NCPD e analisados o lugar da prestação do serviço (Seção Judiciária da Capital) e a simplicidade da causa, que exigiu do advogado tão somente algumas manifestações no decorrer do processo, atribuo aos honorários advocatícios de sucumbência o percentual de 8% do valor da condenação.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a União a pagar a autora, na condição de herdeira de Anésia Pinheiro Queiros Silva, a diferença líquida a que se refere a Portaria n.º 636/2004, no valor de R\$534.530,61 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e um centavos).

Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da citação.

Condeno a União ao pagamento de honorários ao patrono no percentual de 1% sobre o valor da condenação, equivalente a R\$5.345,30 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), com espeque no art. 85, §3.º, V do CPC.

União isenta de custas.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao o apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.



00149378220164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0014937-82.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00158.2018.00143300.1.00118/00128

Caso tenham sido suscitadas, em preliminar de contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e insuscetíveis de impugnação via agravo de instrumento, fica, ainda, determinada a intimação da parte adversa para, querendo, manifestar-se a seu respeito em quinze dias (art. 1.009, § 2º, CPC/15).

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem*.

Não havendo recurso voluntário, ou não se enquadrando a hipótese aos casos que exigem o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, CPC/15), após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, em 21 de maio de 2018.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES
JUÍZA FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA